

# Contrato n. 42/2019



Prestação de serviços de  
abastecimento de água, esgotamento  
sanitário e outros serviços

**CNU** CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA

# Sumário

Documento de oficialização da demanda.....	1
Estudos preliminares.....	3
Projeto básico .....	6
Parecer AJU.....	11
Contrato.....	17
Parecer AJU.....	23



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA (DOD) Nº 0754920 /  
SEEMP**

**DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA**

**Documento de Oficialização da Demanda (DOD)**

<b>Unidade Requisitante:</b>	Seção de Engenharia e Manutenção Predial
<b>Responsável pela Demanda:</b>	Michele Roberta Pedroso dos Santos Monteiro
<b>E-mail:</b>	michele.monteiro@cnj.jus.br
<b>Telefone para contato:</b>	61 2326-5073

**1 - Indicar a necessidade da contratação, a vinculação da necessidade aos Objetivos Estratégicos constantes do Planejamento Estratégico e o alinhamento ao Plano ou Projeto a que a unidade orgânica deve observar.**

Trata-se da necessidade de contratação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o edifício Premium, afim de cumprir o Objetivo Estratégico de "Garantir infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ" (Portaria 167/2015 - art. 2º, §1º, VIII).

**2 - Explicitar a motivação e o demonstrativo dos resultados a serem alcançados com a contratação.**

Tendo em vista a formalização do Contrato nº 21/2019 (0735578) em 10/09/2019, faz-se necessária a presente contratação com vistas a evitar interrupção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o que possivelmente comprometeria o pleno andamento das atividades a serem desenvolvidas na nova sede do Conselho Nacional de Justiça.

**3 - Indicar previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou a entrega do material, permanente ou consumo.**

A partir da assinatura do Termo de Recebimento do imóvel com as benfeitorias, conforme a alínea "h" da cláusula segunda do Contrato nº 21/2019 (0735578).

**4 - Indicar nome de servidor que atuará na qualidade de representante da Unidade Demandante para explicitar as necessidades a serem atendidas com a contratação.**

Michele Roberta Pedroso dos Santos Monteiro

**5 - Sugerir nome de servidor que poderá atuar na qualidade de gestor e/ou fiscal, técnicos e administrativo, do contrato.**

**67 - Indicação do servidor ou equipe de Planejamento da Contratação**

Declaro estar ciente das atribuições afetas ao planejamento da contratação a que se refere a Instrução Normativa CNJ nº 44/2012.

Servidora: Michele Roberta Pedroso dos Santos Monteiro matrícula nº 1634



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE ROBERTA PEDROSO DOS SANTOS MONTEIRO, CHEFE DE SEÇÃO - SEÇÃO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL**, em 09/10/2019, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0754920** e o código CRC **30783482**.



## ESTUDOS PRELIMINARES

**Apresente a necessidade a ser atendida:**

Fornecimento de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a nova sede do CNJ, situada no SAFS Quadra 2, Blocos E e F.

**Indique o Público-Alvo (unidades orgânicas, autoridades, servidores, outros) da contratação:**

Todas as unidades orgânicas do CNJ serão atendidas pela presente contratação.

**Indique a(s) consequência(s), caso não haja atendimento da necessidade:**

O não atendimento a essa necessidade implicará no desabastecimento de água potável da edificação, acarretando paralisação das atividades e insatisfação dos usuários.

**Indique o alinhamento da necessidade ao Planejamento Estratégico do CNJ:**

A contratação atende ao Objetivo Estratégico de "garantir infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ" (Portaria 167/2015 - art. 2º, §1º, VIII).

**Indique o resultado da pesquisa de mercado feita para identificação das soluções que atendem às necessidades explicitadas:**

A pesquisa de mercado não se aplica ao presente objeto, por se tratar de contrato de adesão aos serviços da concessionária local de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

	Solução Identificada	Detalhamento das Soluções
1ª	Contrato de adesão junto à concessionária local	Trata-se da solução adotada através dos Contratos CNJ nº 25/2015 (0044175) e 5/2016 (0119362).

**Indique as Soluções implantadas por órgãos públicos:**

Solução	Órgão	Descrição da Solução
1ª	Contrato nº 25/2015 CNJ (0044175)	Prestação, de forma contínua, dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e outros serviços para as dependências do consumidor na unidade de consumo localizada no SEPN 514 - Lote 07 - Blocos A e B - Asa Norte - Brasília -DF.
1ª	Contrato nº 5/2016 CNJ (0119362)	Prestação, de forma contínua, dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e outros serviços para as dependências do consumidor na unidade de consumo localizada no SEPN 514, Bloco D, Lote 9, Asa Norte - Brasília - DF.

**Indique a descrição completa da Solução que, por entendimento do signatário deste documento, melhor atenderá à necessidade especificada neste documento:**

Conforme explicitado no tópico "Pesquisa de Mercado" trata-se de contrato de adesão junto à concessionária local de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Indique o(s) estudo(s) realizado(s) ou o(s) critério(s) adotado(s) para definir o cálculo e a quantidade da necessidade:**

A estimativa da quantidade de m³ a serem consumidos considerou o máximo consumo histórico dos últimos 12 meses (setembro/2019), conforme resumo a seguir:

\_\_\_\_\_ Bloco B \_\_\_\_\_ Bloco D \_\_\_\_\_

Mês de referência	02747/2015		01976/2016		Total
	Processo	m³	Processo	m³	
out/2018	11306/2018	190	11305/2018	251	441
nov/2018	12668/2018	208	12670/2018	225	433
dez/2018	14026/2018	183	14027/2018	184	367
jan/2019	00158/2019	155	00162/2019	129	284
fev/2019	01267/2019	167	01268/2019	113	280
mar/2019	02935/2019	211	02936/2019	263	474
abr/2019	04457/2019	184	04459/2019	187	371
mai/2019	05572/2019	186	05574/2019	187	373
jun/2019	06849/2019	234	06850/2019	244	478
jul/2019	07927/2019	198	07921/2019	215	413
ago/2019	08976/2019	237	08975/2019	255	492
set/2019	10562/2019	236	10564/2019	274	510

**Indique se a Solução eleita é divisível ou não, levando em consideração o mercado que a fornece:**

A solução eleita não é divisível, pois trata-se de contrato de adesão para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Indique, entre outras, as restrições internas de caráter técnico, operacional, regulamentar, financeiro e orçamentário, que possam dificultar a implementação da Solução eleita:**

Não foram identificadas restrições em relação ao objeto em questão.

A prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento seguirá às normas pertinentes ao assunto, necessárias ao perfeito atendimento do objeto a ser contratado, como as regras estabelecidas pelo CONAMA, Ministério da Saúde e ADASA.

Salienta-se que o presente objeto encontra-se contemplado no indicador 24 do Plano de Logística Sustentável deste Conselho e que serão adotados critérios de sustentabilidade na realização dos serviços evitando o consumo excessivo de água, seguindo, no que couber, as orientações contidas na Instrução Normativa nº 1 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de 19/01/2010.

**Indique o valor estimado para a contratação:**

Tomando como base o máximo consumo registrado nos últimos 12 meses (Setembro/2019) e a tarifa vigente para a modalidade "Pública" (0758843), tem-se os seguintes valores estimados:

Faixa m³	Tarifa/m³	Torre E	Torre F	Subtotal
0 a 10	R\$ 7,97	10	10	R\$ 159,40
>10	R\$ 13,18	226	264	R\$ 6.458,20
Estimativa total mensal				R\$ 6.617,60
<b>Estimativa total anual</b>				<b>R\$ 79.400,00</b>

**Aquisição anterior no CNJ:**

Processos: Contrato 25/2015 (02747/2015) e 5/2016 (01976/2016)

Fornecedor: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Resultado da análise: Trata-se de contrato de adesão, sem margem para ingerência por parte deste Conselho.

**Apresente os Indicadores para avaliar a economicidade, a eficácia e a efetividade:**

O gasto com água e esgoto consta do indicador 24 do Plano de Logística Sustentável deste Conselho (0285792 - fl. 85).

**Indicação Orçamentária:**

A indicação orçamentária correrá por conta do Programa "Apreciação e Julgamento de Processos Disciplinares e Administrativo", cuja disponibilidade será informada posteriormente pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF).

**Análise de Risco:**

Risco:	Contratada falha com a execução, implicando inexecução parcial ou total		
Probabilidade (alto, médio, baixo)	Id	Dano	Impacto (alto, médio, baixo)
Média	1	Intermitência no fornecimento de água	Médio

Baixa	2	Interrupção no fornecimento de água	Alto
<b>Id</b>	<b>Ação de Mitigação e Contingência</b>		<b>Responsável</b>
1, 2	Gestão junto à concessionária local		Seção de Manutenção Predial

**Servidor responsável pelos Estudos Preliminares e pelo acompanhamento da entrega do material/execução do serviço:**

Michele Roberta Pedroso dos Santos Monteiro - matrícula 1634



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE ROBERTA PEDROSO DOS SANTOS MONTEIRO, CHEFE DE SEÇÃO - SEÇÃO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL**, em 17/10/2019, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0758862** e o código CRC **044FE0DF**.

11710/2019

0758862v11



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## Projeto Básico SEEMP 8.1-2019

---

*Prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o edifício situado no SAFS Quadra 2, Blocos E e F – Conselho Nacional de Justiça – Brasília-DF.*



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## **1 OBJETO**

Prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento para o edifício situado no SAFS Quadra 2, Blocos E e F – Conselho Nacional de Justiça – Brasília, conforme as condições e as especificações estabelecidas neste Projeto Básico.

## **2 JUSTIFICATIVA**

### **2.1 Motivação**

O CNJ celebrou contrato de locação do edifício em questão em 10/09/2019, objeto do Contrato nº 21/2019 e do processo SEI nº 05134/2019.

Desta forma, faz-se necessária a presente contratação com vistas a evitar interrupção dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento, o que possivelmente comprometeria o pleno andamento das atividades a serem desenvolvidas na nova sede do Conselho Nacional de Justiça.

### **2.2 Objetivo a ser alcançado**

Garantia do fornecimento de água e coleta de esgotos.

### **2.3 Benefícios Resultantes**

Garantia da continuidade das atividades do Conselho Nacional de Justiça, mediante a disponibilidade desses serviços públicos essenciais ao seu funcionamento.

### **2.4 Alinhamento Estratégico**

A contratação pretendida atende ao Objetivo Estratégico de “garantir infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ” (Portaria 167/2015 - art. 2º, §1º, VIII).

### **2.5 Necessidade de Agrupamento de Itens**

Não se aplica por tratar-se de item único.

### **2.6 Estudos de Impacto Ambiental**

A prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento seguirá às normas pertinentes ao assunto, necessárias ao perfeito atendimento do objeto a ser contratado, como as regras estabelecidas pelo CONAMA, Ministério da Saúde e ADASA.

Salienta-se que o presente objeto encontra-se contemplado no indicador 24 do Plano de Logística Sustentável deste Conselho e que serão adotados critérios de sustentabilidade na realização dos serviços evitando o consumo excessivo de água, seguindo, no que couber, as orientações contidas na Instrução Normativa nº 1 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de 19/01/2010.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## 2.7 Natureza do Serviço

Trata-se de serviço de natureza continuada.

*JUSTIFICATIVA: Constitui-se em serviço essencial a ser executado de forma contínua e destinado a atender necessidade permanente deste Conselho. Tal classificação encontra amparo nas definições constantes do art. 15 da IN 5/2017:*

*“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*

*Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”*

## 2.8 Tipo de contratação

Contratação direta, amparada pelo caput do art. 25 da Lei 8666/93 e conforme inciso II do § 3º do art. 62 da citada Lei.

## 2.9 Estudos Preliminares

Os Estudos Preliminares da presente contratação encontram-se no documento SEI nº 0758862.

## 2.10 Tipo de Bem ou Serviço

Não se aplica.

## 2.11 Relação entre Demanda e Quantidade a Ser Contratada

Não se aplica, pois a Caesb não pratica a contratação por demanda para órgãos públicos. De qualquer forma foi elaborada uma estimativa para o valor contratual baseada no pico histórico de consumo deste Conselho, setembro/2019 (510 m<sup>3</sup>/mês), conforme Anexo A deste Projeto Básico.

# 3 DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

## 3.1 Local e Horário

Os serviços serão prestados para o edifício locado pelo Conselho Nacional de Justiça, situado no SAFS Quadra 2, Blocos E e F.

## 3.2 Dias e Horários do Funcionamento do CNJ

O horário normal de funcionamento do CNJ é de segunda a sexta-feira das 12:00h às 19:00h.

## 3.3 Ordem de Serviço

Não se aplica.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

### 3.4 Critérios para Aplicação de Multas ou Sanções

Conforme minuta de contrato padrão da CAESB.

### 3.5 Resultados Esperados

Espera-se o fornecimento de água conforme os critérios estabelecidos na Resolução 357/2005 CONAMA (adotada para a água bruta) e Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde (adotada para a água tratada), bem como o serviço de esgotamento conforme padrões estabelecidos pelo CONAMA e ADASA, a fim de atender as necessidades da nova sede deste Conselho.

### 3.6 Frequência e periodicidade da prestação dos serviços

Os serviços serão prestados de forma ininterrupta, durante todos os dias da semana.

## 4 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

A tabela a seguir foi elaborada com os principais marcos e eventos relevantes que ocorrerão durante a execução do objeto.

Item	Descrição	Quando ocorre?
1	Início da prestação dos serviços	A partir da assinatura do contrato.
2	Apresentação das notas fiscais	Mensalmente, conforme cronograma da CAESB.
3	Pagamento relativo aos serviços	Conforme prazos consignados na nota fiscal emitida pela concessionária.

## 5 VISTORIA TÉCNICA

Não se aplica.

## 6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Não se aplica.

## 7 MÉTRICAS UTILIZADAS

O fornecimento de água e o esgotamento sanitário é medido em metro cúbico (m<sup>3</sup>).

## 8 ESTIMATIVA DE CUSTO QUANTO AOS DESLOCAMENTOS

Não se aplica, pois não há exigência de execução fora do DF.

## 9 ENCARGOS DAS PARTES

### 9.1 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Conforme minuta de contrato padrão da CAESB.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## **9.2 OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CNJ)**

Conforme minuta de contrato padrão da CAESB.

## **10 PREVISÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

Não se aplica.

## **11 VIGÊNCIA**

11.1 O prazo de vigência para a prestação dos serviços será de 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da data da assinatura, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses conforme inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666 de Junho de 1993.

- a) A renovação até o limite de 60 (sessenta) meses ocorrerá desde que nenhuma das partes se manifeste em contrário, por escrito, e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes do término do prazo de vigência definido neste item.

## **12 RESCISÃO**

Conforme minuta de contrato padrão da CAESB.

## **13 RECEBIMENTO DO OBJETO**

O objeto deste Projeto Básico será recebido definitivamente, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da apresentação da Nota Fiscal, mediante o atesto da nota.

## **14 PAGAMENTO DO OBJETO**

Conforme minuta de contrato padrão da CAESB.

Brasília, 24 de outubro de 2019.

Seção de Engenharia e Manutenção Predial - SEEMP



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SEPN Quadra 514 Norte - Lote 9 - Bloco D - CEP 70760-544 - Brasília - DF - www.cnj.jus.br

## PARECER - AJU

### PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI n. 11710/2019

Assunto: Minuta padrão de contrato de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário junto à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. Análise e chancela.

Senhora Assessora-Chefe,

Vieram os autos à Assessoria Jurídica, mediante o Despacho SAD 0767971, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, para análise da minuta do contrato que será firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, para a prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93.

**2.** Para tanto, os autos foram instruídos com os principais documentos/despachos/informações necessários a regular formação do procedimento de inexigibilidade, que vão a seguir mencionados:

- I - Documento de Oficialização de Demanda - DOD (arquivo SEI 0754920);
- II - Estudos Preliminares da contratação (arquivo SEI 0758862);
- III - Projeto Básico e seu Anexo "A" (arquivos SEI 0764778 e 0764781), elaborado pela unidade técnica demandante da contratação (Seção de Engenharia e Manutenção Predial), **o qual contempla, o objeto, a justificativa, as especificações técnicas, critérios para aplicação de multas ou sanções, qualificação técnica, os encargos das partes, o prazo de vigência e as condições de recebimento e pagamento;**
- IV - Minuta do Contrato Padrão CAESB (arquivo SEI 0767355);
- V - Classificação da despesa e indicação da disponibilidade orçamentária, consubstanciada na emissão de pré-empenho 770 (arquivos SEI 0766075 e 0766193) e;
- VI - Declaração do SICAF (arquivo SEI 0768611), que, nesta data, comprova a capacidade da referida empresa em contratar com a Administração, exceto no que se refere à regularidade fiscal perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

**3.** O Documento de Oficialização de Demanda (DOD) (arquivo SEI 0754920) e os Estudos Preliminares (arquivo SEI 0758862) foram aprovados pelo Secretário de Administração por meio dos Despachos SAD 0757597 e 0760650, com fundamento na Portaria Diretoria-Geral nº 411, de 30 de novembro de 2018. Já o Projeto Básico foi aprovado pelo Secretário de Administração por meio do Despacho SAD 0765839, nos termos do inciso I do § 2º e § 9º do art. 7º da Lei 8.666/93.

**4 .** Conforme Despacho SAD 0765839, a Seção de Gestão de

Contratos – SEGEC, preencheu e anexou a Minuta de Contrato Padrão da CAESB.

**5.** Em vista à pendência detectada no que se refere à regularidade fiscal da CAESB (arquivo SEI 0768611), a Secretaria de Administração autorizou a dispensa de comprovação da regularidade e, ato contínuo, encaminhou o Ofício 502, notificando a empresa para que regularize sua situação em 10 dias úteis (arquivos SEI 0768795 e 0769092).

**6.** É o relatório.

## **ANÁLISE**

**7.** Precede a esta análise a averiguação do atendimento aos requisitos elencados na lista de verificação constante do arquivo SEI 0770151.

**8.** Ademais, se destaca que a análise em curso se limita aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade procedimental da matéria proposta, abstendo-se quanto ao exercício da discricionariedade administrativa das demais unidades e dos gestores do Conselho Nacional de Justiça.

**9.** O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determinou a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressaltar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação.

**10.** O objeto da contratação, por ser prestação de serviços, encontra guarida legal no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93. Isso se dá, pois, conforme consta do manual de compras diretas do Tribunal de Contas da União, a principal característica a ser observada é a inviabilidade de competição, que torna inviável a realização de certame licitatório:

### **c) Caracterização da inexigibilidade**

No art. 25, *caput*, é prevista a inexigibilidade de licitação, tendo como principal característica a inviabilidade de competição, o que torna inviável a realização de certame licitatório. Em complemento à regra prevista no *caput* do artigo, a norma apresenta em seus incisos três situações em que se caracterizaria a inexigibilidade.

(...)

Portanto, o requisito principal da inexigibilidade está no *caput* do artigo, sendo os seus incisos hipóteses meramente exemplificativas.

(...)

**11.** No caso em tela, a inexigibilidade se baseia no fato da CAESB exercer a atividade de fornecimento de água e esgotamento sanitário em regime de monopólio, inviabilizando procedimento competitivo.

**12.** A contratação pretendida atende ao Objetivo Estratégico de “garantir infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ”, nos termos do art. 2º, §1º, VIII, da Portaria n. 167/2015 deste Conselho. Foi elaborada uma estimativa para o valor contratual baseada no pico histórico de consumo do CNJ, que ocorreu no mês de setembro/2019 (510 m³/mês), conforme Anexo A do Projeto Básico (arquivos SEI 0764778e 0764781).

**13.** No que tange à regularidade da empresa a ser contratada, consta dos autos certidão do SICAF, que atesta a higidez da mesma, exceto no que se

refere à regularidade fiscal perante a Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional (arquivo SEI 0768611).

**14.** As contratações públicas devem sempre se pautar pela regularidade fiscal do indivíduo ou da organização que deseje firmar um ajuste com a Administração. Contudo, o objeto do contrato, fornecimento de água e esgotamento sanitário, é comercializado em regime de monopólio. Assim, se levada ao extremo a regra de comprovação de regularidade fiscal em um cenário no qual a única fornecedora está irregular, este Conselho ficaria sem água e tratamento de esgoto, e a satisfação da regra seria por demais custosa.

**15.** A Orientação Normativa n. 9 da Advocacia-Geral da União preceitua:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9 AGU: A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que **previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.** INDEXAÇÃO: REGULARIDADE FISCAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MONOPÓLIO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

**16.** Diversos direitos e garantias consagrados na Carta Magna são atendidos pela Administração mediante a prestação de serviços públicos aos cidadãos e administrados. Esses, por sua vez, devem ser ininterruptos, advindo daí o princípio da continuidade do serviço público. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella de Pietro *“entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar”*.

**17.** No caso de um serviço como o fornecimento de água, energia elétrica, correios, e outros, ser prestado sob regime de monopólio, e a prestadora estar em débito para com a Receita Federal, não pode a Administração deixar de contratá-la devido a esta situação irregular, já que, nesses casos, impõe-se um interesse público maior, qual seja, a continuidade da prestação do serviço público objeto de monopólio. Essa é a linha de entendimento do Tribunal de Contas da União, esposada no Acórdão n. 1402/2008 – Plenário, conforme Decisão 431/1997 – Plenário, cujos efeitos foram estendidos às empresas privadas concessionárias de serviços públicos essenciais, por meio do Acórdão 1105/2006 – Plenário. Em que pese os julgados tratarem especificamente das pendências junto ao FGTS e ao INSS, o entendimento poderia, em tese, ser estendido a outras irregularidades, como a fiscal junto à RFB, aplicando-se ao caso em tela. No mesmo sentido:

---

Acórdão n. 1402/2008 – Plenário

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez atendidos os requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno/TCU;

9.2. orientar o consulente de que:

**9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização**

**prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte;**

9.2.2. é possível o pagamento de serviço público essencial prestado por empresas concessionárias que não estão sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada com as devidas justificativas, caso a rescisão contratual não se mostre mais conveniente e oportuna, não podendo ser formalizado qualquer termo de prorrogação dos contratos celebrados, devendo a Administração dar início a um novo procedimento licitatório;

9.2.3. **caso venha a se deparar com as hipóteses retratadas nestes autos, deverá ser exigida da contratada a regularização da situação e, deverão ser informados os responsáveis pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à respeito dos fatos;**

9.3. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Comando da Aeronáutica, à Receita Federal do Brasil e à Caixa Econômica Federal; e

9.4. arquivar os presentes autos.

(...)

---

Decisão 431/97 - Plenário - Ata 28/97

(...)

26. A conclusão que se impõe, por conseguinte, ao responder à presente Consulta, é de que **é lícita a contratação de empresas estatais fornecedoras de serviço público essencial sob regime de monopólio, ainda que inadimplente com o INSS e o FGTS, desde que expressamente autorizada pela autoridade máxima do órgão judicial e embasada com as devidas justificativas.**

(...)

---

Acórdão 1105/2006 - Plenário

(...)

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DA SECEX/PB DE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS FATURAS DE EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL SOB O REGIME DE MONOPÓLIO QUE SE ENCONTRAVA EM DÉBITO COM O INSS. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAR OS PRESSUPOSTOS UTILIZADOS PELA DECISÃO Nº 431/97 - PLENÁRIO, POR ANALOGIA, A ESSE TIPO DE EMPRESA.

**Aplicam-se os pressupostos utilizados pela Decisão nº 431/97 - Plenário, por analogia, às empresas privadas concessionárias de serviço público essencial, em regime de monopólio, ainda que em débito com o INSS e o FGTS, diante dos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse coletivo.**

(...)

**18.** Portanto, por tratar-se de regime de monopólio na prestação do serviço que se objetiva contratar, não há óbice em prosseguir com a contratação almejada, mesmo diante de uma pendência fiscal da pretensa contratada, sob pena de carecer de um serviço deveras essencial ao pleno funcionamento deste Conselho.

**19.** Ocorre que, por força do entendimento esposado acima, tanto do Tribunal de Contas da União, quanto da Advocacia Geral da União, a autoridade competente para, excepcionalmente, dispensar a comprovação de regularidade da contratada, é a **autoridade máxima do órgão**, no caso, o **Diretor-Geral**, por se tratar de matéria de gestão administrativa, conforme Portaria nº 112/2010. A Portaria DG 411/2018, especificamente nesta seara, não concedeu poderes ao Secretário de Administração para tal. Traz-se à baila, a título de exemplo, o Despacho DG 0601528 que, nos autos do Processo SEI 11240/2018, autorizou a medida em análise.

**20.** Se por um lado não existe a opção de não contratar a empresa irregular, por outro é dever da Administração informar as demais instituições envolvidas, visando a regularização e o bom andamento da execução contratual. Nesse sentido, a Secretaria de Administração enviou o Ofício 502, notificando a CAESB a se regularizar perante o fisco no prazo de 10 (dez) dias úteis (arquivo SEI 0769092).

**21.** Em que pese a boa intenção no envio do supracitado Ofício, seria necessário, para a dispensa de comprovação da regularidade fiscal, o envio concomitante de ofício alertando a Receita Federal e a Agência Reguladora competente acerca da irregularidade constatada, tudo conforme a já citada Orientação Normativa nº 9 da AGU.

**22.** Com efeito, cabe recordar a necessidade de observância das formalidades legais previstas no art. 26, da Lei 8666/1993, a serem seguidas no andamento deste processo administrativo:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

**23.** Por fim, no que concerne à Minuta do Contrato (arquivo SEI 0767355), ressalta-se que é instrumento-padrão adotado pela CAESB, e assume características de contrato de adesão, no qual as cláusulas são previamente definidas pela contratada, não cabendo, a princípio, à Administração, o poder de alterá-las. Contudo, não foram verificadas cláusulas ou elementos que maculem a lisura dos instrumentos frente ao objeto pretendido por este Conselho.

**24.** Atente-se somente à falta de previsão da Nota de Empenho e de seu respectivo valor na Cláusula Décima Primeira, conforme justificado pelo Despacho SEGEC 0767356, e do erro material constante nessa mesma cláusula, qual seja, constar “1º Regimento de Cavalaria de Guardas”, ao invés de Conselho Nacional de Justiça.

**25.** Não obstante, fica destacada a necessidade de que a Administração, a cada ano, renove as formalidades da contratação, especialmente as que dizem respeito à certificação de disponibilidade orçamentária, à avaliação de que a CAESB continua sendo a única fornecedora dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário na localidade e à regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

## CONCLUSÃO

**26.** Ante o exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **legalidade** da contratação direta da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no *caput* do art. 25, da Lei n.º 8.666/93, cancelando a Minuta de Contrato-Padrão apresentada, desde que conste nos autos:

I - A observância do procedimento previsto no *caput* do art. 26, da Lei nº 8666/1993;

II - A autorização do Diretor-Geral para a dispensa da comprovação da regularidade fiscal da CAESB, conforme pontuado no item 19 deste parecer;

III- O envio dos ofícios competentes, conforme explicitado no item 21 deste parecer;

IV- A retificação e inserção de dados necessárias no Contrato a ser assinado, de acordo com o alertado no item 24 deste parecer.

É o parecer.

Brasília, 04 de novembro de 2019.

Rodolpho dos Santos Arpon Marandino  
**Assessor Jurídico**

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com o parecer acima. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Brasília, 04 de novembro de 2019.

Luciana Cristina Gomes Coêlho Matias  
**Assessora-Chefe AJU/DG/CNJ**



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA CRISTINA GOMES COÊLHO MATIAS, ASSESSOR-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 05/11/2019, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODOLPHO DOS SANTOS ARPON MARANDINO, TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 05/11/2019, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0770195** e o código CRC **D79C8341**.

**CONTRATO Nº 42/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, POR INTERMÉDIO, E A COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.**

Pelo presente instrumento, o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede no SAFS, Quadra 2, Bloco E e F, Asa Sul – Brasília/DF, CEP 70.070-600, telefone (61) 2326-5073, inscrita no CNPJ sob o nº 07.421.906/0001-29, neste ato representada pelo Diretor-Geral, **Johanness Eck**, RG n. 6.997.231-x SSP/SP e CPF n. 006.583.638-32, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n. 89, de 13 de setembro de 2018, e pelo art. 3º, inciso XI, alínea “al”, da Portaria n. 112, de 4 de junho de 2010, doravante denominado **CONSUMIDOR**, e a **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB**, com sede no Centro de Gestão Águas Emendadas, Av. Sibipiruna, lotes 13/21, Águas Claras, Brasília/DF, CEP 71.928-720, Inscrição Estadual nº 07.324.667-001-67, inscrita no CNPJ sob o nº 00.082.024/0001-37, neste ato representada pelo seu Diretor Financeiro e Comercial, Senhor **PEDRO CARDOSO DE SANTANA FILHO**, portador da Cédula de Identidade nº 703.120 – SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 364.198.341-04, e por seu Superintendente de Comercialização, Senhor **DIEGO REZENDE FERREIRA**, portador da Cédula de Identidade nº 2360012 – SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 735.115.521-68, ambos residentes e domiciliados em Brasília/DF, doravante denominada CAESB, celebram o presente Contrato, com base no art. 25, *caput*, art. 57, inciso II, e art. 62, § 3º, inciso II, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas Leis Distritais nº 4.285/2008, e 442, de 10 de maio de 1993, no Contrato de Concessão nº 01/2006 e na Resolução 14/2011, da Agência Reguladora de Águas do Distrito Federal – Adasa, e nas demais normas legais e regulamentares atinentes à matéria, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a prestação, de forma contínua, dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e outros serviços para as dependências do CONSUMIDOR na unidade de consumo localizada no SAFS, Quadra 2, Bloco E e F, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.070-600.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO FORNECIMENTO

A CAESB executará de forma contínua os serviços de que trata a cláusula primeira e, em intervalos regulares, efetuará a leitura do hidrômetro da unidade de consumo para apurar o volume de água fornecido no período de referência.

**Parágrafo primeiro.** O consumo de água, expresso em metros cúbicos (m<sup>3</sup>), será apurado pela diferença entre duas leituras consecutivas do mesmo hidrômetro, desprezadas frações de metro cúbico.



### CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRINCIPAIS DIREITOS DO CONSUMIDOR

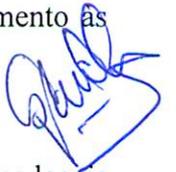
São direitos do CONSUMIDOR, sem prejuízo de outros garantidos em normas legais ou regulamentares:

- I – receber serviço adequado, assim considerado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
- II – receber do poder concedente e da CAESB informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- III – obter com presteza a ligação da unidade de consumo às redes de água ou de esgotos;
- IV – receber os serviços dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais e regulamentares;
- V – obter informações detalhadas relativas às suas contas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sobre os serviços realizados pela CAESB;
- VI – obter verificações gratuitas, da CAESB, quando o resultado constatar erro fora da faixa de variação admissível de -5% a +5% nos instrumentos de medição, independente do intervalo de tempo;
- VII – ser previamente informado, pela CAESB, de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras a serem oferecidas;
- VIII – ser informado, diretamente ou por instrumento de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação regular dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas e das medidas mitigadoras;
- IX – obter serviço específico, gratuito, eficiente e de fácil acesso, para atendimento às reclamações do CONSUMIDOR com presteza.

### CLÁUSULA QUARTA – DOS PRINCIPAIS DEVERES DO CONSUMIDOR

São deveres do CONSUMIDOR, sem prejuízo de outros previstos em normas legais ou regulamentares:

- I – levar ao conhecimento do poder público e da CAESB as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- II – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela CAESB na prestação do serviço;
- III – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;
- IV – utilizar, de modo adequado, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo em condições adequadas as instalações internas da respectiva unidade de consumo;
- V – colaborar com a preservação dos recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas de sua utilização;
- VI – observar, no uso dos sistemas de saneamento básico, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos;
- VII – pagar, dentro dos prazos, as faturas referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a outros realizados pela CAESB, conforme os valores estabelecidos em normas legais e regulamentares;
- VIII – evitar que pessoas não-autorizadas pela CAESB realizem serviços de instalação, reparação, substituição ou remoção de hidrômetros, bem como retirem ou substituam os



respectivos selos;

IX – solicitar à CAESB a substituição do hidrômetro em decorrência de danos, avarias, furto ou perda total, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito em tais casos;

X – permitir o acesso de empregados e representantes da CAESB a suas instalações, quando necessário realizar serviços relacionados ao objeto deste Contrato.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

Não se caracteriza como descontinuidade dos serviços a sua interrupção em situação de emergência ou, após prévio aviso, quando:

I – por inadimplemento do CONSUMIDOR, caracterizado pelo atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de fatura mensal;

II – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

#### CLÁUSULA SEXTA – DAS TARIFAS

A cobrança do serviço de abastecimento de água obedecerá à estrutura tarifária atualizada, homologada pela Agência Reguladora de Águas do Distrito Federal – Adasa, aplicando-se ao CONSUMIDOR a tarifa correspondente à categoria em que se enquadrar o imóvel.

**Parágrafo único.** O cálculo da cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário será igual a 100% (cem por cento) da cobrança de água.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DOS REAJUSTES E REVISÕES DE TARIFAS

Os reajustes ou revisões das tarifas praticadas pela CAESB serão analisados e homologados pela Adasa, obedecendo a critérios e periodicidade definidos por esta agência reguladora, sem qualquer interferência do CONSUMIDOR e independente de sua anuência.

#### CLÁUSULA OITAVA – DO FATURAMENTO

A CAESB emitirá fatura mensal dos serviços objeto deste contrato, com base no consumo apurado e na tarifa atualizada correspondente à classificação e à faixa de consumo do CONSUMIDOR.

**Parágrafo único.** Na fatura de água, a CAESB deverá informar o volume de água consumido no mês, o mês de apuração do volume de água faturado, datas de leitura do hidrômetro (mês anterior e atual), o número do hidrômetro e os valores individualizados dos tributos incidentes sobre o consumo de água e sobre o faturamento relativo ao esgotamento sanitário.

#### CLÁUSULA NONA – DO PAGAMENTO

O pagamento das faturas mensais será efetuado mediante Ordem Bancária intra-Siafi, em favor da Caesb, até a data de vencimento.

**Parágrafo único.** O não-pagamento das faturas até a data de vencimento sujeitará o CONSUMIDOR a multa de 2% ao mês, juros de mora de 0,033% por dia de atraso e correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sem prejuízo de outras penalidades previstas em normas legais ou regulamentares.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

O CONSUMIDOR, por ser substituto tributário, realizará, por meio do SIAFI – Sistema



Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, o recolhimento dos tributos destacados na fatura até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento, no CNPJ nº 07.421.906/0001-29.

**Parágrafo primeiro.** O CONSUMIDOR enviará à Caesb, até o fim do mês de fevereiro, o resumo dos recolhimentos efetuados do exercício anterior.

**Parágrafo segundo.** Quando necessário, a Caesb poderá requerer ao CONSUMIDOR os resumos das declarações de retenções por competências, inclusive de exercícios anteriores, e este deverá enviá-los em até 5 (cinco) dias úteis.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do objeto deste contrato, a cargo do CONSUMIDOR, Conselho Nacional de Justiça.

**Parágrafo único.** As despesas previstas nesta cláusula serão pagas a partir de empenho, do tipo estimativo, conforme Nota de Empenho 2019NE000985, emitida no dia 06 de novembro de 2019, no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA

O contrato terá vigência por **prazo indeterminado**, conforme Orientação Normativa AGU Nº 36, de 13 de dezembro de 2011.

**Parágrafo único.** Como condição de sua eficácia, o presente contrato e seus aditamentos deverão ser publicados no Diário Oficial da União, por extrato resumido, até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, o que será providenciado pelo CONSUMIDOR às suas expensas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

Este contrato poderá ser rescindido nas seguintes situações:

- solicitação do CONSUMIDOR, por escrito;
- por ação da CAESB quando não forem cumpridas as obrigações contratuais por parte do usuário, ou, na ocorrência de eventuais impedimentos na prestação de serviços;
- por inadimplência de qualquer das partes, observadas as peculiaridades do tipo de serviço prestado.



#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

O CONSUMIDOR designará servidor para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relativas ao serviço contratado e tomará as providências cabíveis para sanar faltas ou defeitos observados.



#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os casos omissos serão resolvidos com base nas normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, especialmente as Leis nº 8.987/95 e 8.078/90, a Lei Distrital nº 4.285/2008 e a Resolução 14/2011 – Adasa.



### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir eventuais dúvidas relativas ao cumprimento deste pacto.

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A lavratura deste Contrato foi autorizada, por parte do CONSUMIDOR, por ato de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, registrada sob o nº 01/2019 formalizada nos autos de processo administrativo de nº 80595.006349/2019-60, ao qual o CONSUMIDOR se acha vinculado.

E, por estarem de acordo, foi mandado lavrar o presente contrato, do qual extraíram-se 03 (três) vias, para um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes e pelas testemunhas abaixo.

Brasília - DF, 12 de novembro de 2019.

**CAESB:**



**PEDRO CARDOSO DE SANTANA FILHO**  
Diretor Financeiro e Comercial  
CAESB



**DIEGO REZENDE FERREIRA**  
Superintendente de Comercialização  
CAESB

**CONSUMIDOR:**



**Johanness Eck**  
Diretor-Geral  
Conselho Nacional de Justiça





**TESTEMUNHAS:**

  
Denival Dutraes Ferreira  
Chefe da Seção de Gestão  
de Contratos.  
Mat. 1545

---





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF - www.cnj.jus.br

## PARECER - AJU

### PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI n. 11710/2019

Assunto: Ausência de cumprimento dos requisitos do *caput* do artigo 26 da Lei 8.666/93. Possibilidade de convalidação. Análise e manifestação.

Senhora Assessora-Chefe,

Vieram os autos à Assessoria Jurídica, mediante o Despacho DG 0787983, para manifestação acerca das considerações feitas no Despacho SEGEC 0787451, mais precisamente no que se refere à possibilidade de convalidação do vício de forma que inquina os presentes autos, em que pesem as orientações jurídicas constantes do Parecer AJU 0770195.

**2.** No supramencionado despacho, a Seção de Gestão de Contratos considerou possível a convalidação do vício formal detectado, baseando-se, para isso, nos entendimentos da doutrina e no Parecer nº 676/2017/CONJUR - MinC/CGU/AGU, da Advocacia Geral da União.

**3.** A solução apresentada pela SEGEC foi acatada pela Secretaria de Administração através do Despacho SAD 0787760.

É o relatório.

### ANÁLISE

**4.** Inicialmente cumpre trazer à baila o teor do artigo 26 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como **condição para a eficácia dos atos.**” (grifos nossos)

**5.** Sobre o tema, trecho do relatório do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) no TC 026.223/2014-7, que resultou no Acórdão 6.730/2015-TCU-1ª Câmara, cujo relator foi o Exmo. Ministro Benjamin Zymler:

“Isso porque a publicação prevista no artigo 26 da Lei 8.443/1992 é condição de eficácia do contrato, mas não de validade, podendo tal falha procedimental ser suprimida ainda que tardiamente, reconhecendo a eficácia de forma retroativa. Segundo Marçal Justen Filho, tal contrato é perfeito e válido logo, podendo ter seu obstáculo – falta de publicação – suprimido, tornando-se eficaz e apto a produzir seus efeitos jurídicos:

(...)

Não se trata, portanto, de condição de sua validade. Deve-se reputar que a publicação constitui condição de eficácia da contratação, nos termos do art. 61, § 1º. A distinção entre requisito de validade e de eficácia é simples, do ponto de vista prático. Se um requisito de validade fosse infringido, seria impossível seu suprimento e existiria obstáculo a promover a execução do contrato posteriormente. Não é o que se passa. Alude-se a requisito de eficácia porque se reconhece que o contrato é válido e perfeito. O único problema é que não poderá ser executado nem produzirá efeitos plenos enquanto não cumprida a formalidade de publicação (...).”

**6.** Lendo atentamente o relatório colacionado, fica claro que o que se descumpriu com a falta da publicação foi requisito de eficácia, não de validade do ato. Apesar da referência à Lei de Licitações estar equivocada (referiu-se no relatório à Lei 8.443/1992), trata-se apenas de erro material, sendo o entendimento esposado em seu corpo o defendido majoritariamente pela doutrina e jurisprudência pátrias.

**7.** Assim, o descumprimento de formalidade legal não essencial à validade do ato e que não causa prejuízo à Administração ou a terceiros permite o uso do instituto da convalidação.

**8.** Conforme leciona Maia Sylvia Zanella Di Pietro:

“Eu diria que dois tipos de vícios admitem convalidação: o vício relativo ao sujeito e o vício relativo à forma, só. Os outros elementos, se estiverem viciados, geram nulidade absoluta e não permitem a convalidação do ato”.

**9.** Frise-se que, apesar da ausência de ratificação por parte do Diretor-Geral deste Conselho e das publicações exigidas pelo *caput* do artigo 26 da Lei 8.666/93, o extrato do contrato em si foi devidamente publicado (arquivo SEI 0785058).

**10.** Além disso, insta salientar que a CAESB exerce as atividades contratadas em regime de monopólio, sendo certo que não há possibilidade de competição e, portanto, mácula a direito de terceiros (daí decorrente a possibilidade inexigibilidade de procedimento licitatório). Ainda, os serviços contratados são de extrema necessidade para o regular funcionamento do CNJ, tratando-se de interesse público relevante.

**11.** Com isso em mente, remete-se ao bem fundamentado Despacho SEGEC 0787451, cuja análise do tema esgota eventuais dúvidas porventura remanescentes:

“Dispõe a Lei n. 4.717/1965 que o “vício de **forma** consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato”. No caso em comento, houve não observância ao, já mencionado, art. 26 da Lei n. 8666/1993.

Caracterizado o **vício de forma**, a qual configura um dos requisitos dos atos administrativos (junto à competência (sujeito), à finalidade, ao motivo e ao objeto), tem-se que este é um dos vícios passíveis de convalidação<sup>[6]</sup>.

Reitera-se que, conforme já mencionado, a forma procedimental utilizada para a contratação da CAESB não poderia ter gerado resultado diverso, que não fosse a

contratação da mencionada empresa, dada a impossibilidade de competição.

(...)

Nesse sentido é também o Parecer, da Advocacia-Geral da União, n. 676/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (parágrafos 14 a 24):

14. Caso a autoridade superior não tenha sido comunicada para ratificar e posterior publicação nos termos do art. 26, pode-se falar em convalidação dos atos.

15. Diante de tal fato, cabe a Administração verificar se tal ato poderá ou deverá ser convalidado.

16. A convalidação dos atos administrativos encontra previsão legal no art. 55 da Lei nº 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - que dispõe que: *“Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”*

17. Isso significa dizer que se um ato administrativo possuir um vício não tão grave, este não precisa ser necessariamente anulado pela Administração Pública, podendo ser confirmado por esta. No entanto, dita convalidação só poderá acontecer se restarem resguardados o interesse público e o de terceiros.

18. A convalidação pode ser entendida como uma providência realizada pela Administração Pública que visa, através de um ato válido, suprir o vício existente no ato ilegal, dando àquele efeitos retroativos à data em que este foi praticado.

19. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a convalidação se dará ou não dependendo do tipo de vício que atinge o ato, ou seja, dependendo de qual elemento do ato administrativo está eivado de vício.

20. Assim, se o vício estiver no sujeito ou na forma, o ato é perfeitamente convalidável; já se o vício estiver no objeto, no motivo ou na finalidade, a convalidação não poderá se dar.

21. No tocante ao sujeito, se o ato foi praticado por autoridade incompetente, nada impede que a autoridade competente venha a convalidá-lo, e desde que tal competência seja delegável, pois, caso contrário, a convalidação não será possível.

22. Weida Zancaner ensina que, em se tratando de ato discricionário, este poderá ou não ser convalidado pelo sujeito competente, visto que a análise do mérito tem caráter subjetivo, não se podendo afirmar que a decisão tomada pelo sujeito incompetente seria a mesma dada pelo sujeito competente.

23. Segundo a citada autora, acompanhada por Di Pietro, esta é a única hipótese em que a Administração tem liberdade escolher entre convalidar ou não o ato. Nos demais casos, não existindo lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, a Administração tem o dever de convalidá-lo.

24. Conforme exposto nos itens 22 e parte inicial do 23, como a autorização para a contratação é uma decisão de conveniência e oportunidade cabe a autoridade competente decidir. E que caso não haja a convalidação dos atos praticados, o contrato será considerado sem efeito, nulo.”

**12.** Após esta análise, resta clara a necessidade de formal declaração do ato de inexigibilidade pelo Secretário de Administração, ratificação pelo Senhor Diretor-Geral deste Conselho, com a respectiva publicação posterior, tudo nos moldes do *caput* do artigo 26 da Lei 8.666/1993, sem a necessidade de tornar sem efeito a contratação efetivada caso cumpridas estas exigências, sob pena de mácula ao premente interesse público que o contrato firmado resguarda.

**13.** Tais providências têm o condão de sanar o vício formal pretérito, convalidando o ato de contratação da CAESB, com efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos à data da realização do ato.

## CONCLUSÃO

**14.** Ante o exposto, a Assessoria Jurídica opina pela viabilidade da convalidação dos atos inquinados dos vícios de forma apontados alhures, devendo, para isso, serem devidamente cumpridos os requisitos constantes do *caput* do artigo 26 da Lei 8.666/1993, quais sejam, declaração de inexigibilidade pelo Secretário de Administração, ratificação pelo Diretor-Geral e posterior publicação do ato, com produção de efeitos retroativa à data de assinatura do contrato, a fim de conferir eficácia à contratação firmada.

É o parecer.

Brasília, 06 de dezembro de 2019.

Rodolpho dos Santos Arpon Marandino  
**Assessor Jurídico**

Senhor Diretor-Geral,

Estou de acordo com o parecer acima. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Brasília, 06 de dezembro de 2019.

Luciana Cristina Gomes Coêlho Matias  
**Assessora-Chefe AJU/DG/CNJ**



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA CRISTINA GOMES COÊLHO MATIAS, ASSESSOR-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 09/12/2019, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODOLPHO DOS SANTOS ARPON MARANDINO, TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 09/12/2019, às 19:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0789577** e o código CRC **76AE33A1**.

## Retificação

**Extrato de Inexigibilidade de Licitação, processo 11710/2019**, publicado em 11 de dezembro de 2019, Seção 3, página 176, acrescente-se, após as datas de declaração e ratificação de inexigibilidade, a frase: com efeito retroativo a 12 de novembro de 2019.

.